PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/12/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **12161e22**
Exercício Financeiro de **2021**
Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA**
Gestor: José Benedito Rocha Aragão
Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

PARECER PRÉVIO PCO12161e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** as contas do Prefeito do Município de SANTA RITA DE CÁSSIA, Sr. **José Benedito Rocha Aragão**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **12161e22** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **José Benedito Rocha Aragão,** eleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 30 de março de 2022, cumprindo assim a legislação vigente.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017** a **2020,** foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R$)
2017	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R$5.000,00 Ressarcimento: R$3.306,35
2018	Cons. Subst. Antônio Emanuel	AR	Multa: R$3.000,00
2019	Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva	AR	Multa: R$3.500,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R$6.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.

- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

- Ausência da relação dos beneficiários de precatórios judiciais.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. José Benedito Rocha Aragão, foi notificado através do Edital nº 775/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 11.10.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e

Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Santa Rita de Cássia, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Benedito Rocha Aragão, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 013 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua peça de esclarecimentos, o gestor alega que *"os instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA) ora tratados, foram aprovados na gestão anterior, gestão da qual não fizemos parte e não recebemos qualquer documentação que possa comprovar a participação popular"*, assistindo razão às escusas manifestadas, motivo pelo qual **fica sanada a matéria.**

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 146 / 2017, de 04/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, com acréscimo da comprovação da ampla divulgação, encaminhada em sede de defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 182 / 2020 de 17/09/2020 dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 17/09/2020, no Jornal Gazeta do Oeste, edição nº 5266, comprovando ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 185 de 01/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R$73.000.000,00,**

compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R$57.282.500,00 e de R$15.717.500,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
b) 100,00% do superavit financeiro;
c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária
O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 01/12/2020, no Jornal Gazeta do Oeste, edição nº 5341, comprovando ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso
Por meio do Decreto nº 02, de 04/01/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 04/01/2021, no Diário Oficial do Município, comprovando ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)
Somente na defesa é que foi encaminhada a publicação do Decreto nº 01/2021, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021 (Doc. 03).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R$32.503.728,44, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES
Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$30.666.942,07, sendo R$24.188.080,52 por anulação de dotações e R$6.478.861,55 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

Com relação aos créditos adicionais por excesso de arrecadação, no total de R$6.478.861,55, apurados por fonte, assentou a unidade técnica que conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, houve excesso de arrecadação para as fontes indicadas nos decretos.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD
Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R$1.836.786,37, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Felipe Adriano da Silva Pereira, registro profissional CRC-BA N° 36698/O-5, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R$73.000.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R$78.944.261,99, correspondendo a 108,14% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R$73.000.000,00, atualizada para R$79.478.861,55, e a despesa efetivamente realizada foi de R$76.366.681,81, equivalente a 96,08% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R$2.577.580,18.**

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**
Receita Orçamentária	R$78.944.261,99	**Despesa Orçamentária**	R$76.366.681,81
Transferências Financeiras Recebidas	R$14.638.718,79	**Transferências Financeiras Concedidas**	R$14.638.718,79
Recebimentos Extraorçamentários	**R$ 8.657.929,33**	**Pagamentos Extraorçamentários**	**R$ 7.832.644,97**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$869.021,80	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R$300.327,75
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$87.480,45	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R$4.838,57
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$6.560.670,49	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$6.368.004,08
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R$1.140.756,59	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R$1.159.474,57

Saldo do Período Anterior	R$3.540.982,93	**Saldo para o exercício seguinte**	R$6.943.847,47
TOTAL	**R$ 105.781.893,04**	**TOTAL**	**R$ 105.781.893,04**

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

Restou comprovada a ocorrência de equívoco por parte do examinador dessas contas, no tocante a notificada diferença entre o valor do Saldo do Exercício Anterior, registrado em R$2.387.6532,78 no Balanço Patrimonial e contabilização de R$3.540.982,93 no Balanço Financeiro, conforme tabela acima. Em verdade, o valor alegado pela DCE trata-se de saldo do exercício anterior da conta de “Créditos a curto prazo”, de sorte a ratificar a equivalência dos registros nas citadas peças contábeis, de R$3.540.982,93.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		**PASSIVO**	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**
ATIVO CIRCULANTE	R$9.922.569,62	PASSIVO CIRCULANTE	R$6.652.244,19
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R$42.780.886,98	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R$35.742.731,96
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R$10.308.480,45
TOTAL	**R$ 52.703.456,60**	**TOTAL**	**R$ 52.703.456,60**

ATIVO FINANCEIRO	R$6.975.266,34	PASSIVO FINANCEIRO	R$4.565.479,15
ATIVO PERMANENTE	R$45.728.190,26	PASSIVO PERMANENTE	R$38.024.580,29
SOMA	R$ 52.703.456,60	SOMA	R$ 42.590.059,44
SALDO PATRIMONIAL		R$ 10.113.397,16	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R$195.083,29, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R$195.083,29, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R$2.409.787,19 que corresponde ao Superavit financeiro no montante de R$2.409.787,19 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R$6.943.847,47, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo
Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R$2.978.722,15, destacando-se as contas de "Salário-Família" e "Salário Maternidade" nos valores de R$30.168,87 e R$1.250,00, respectivamente.

Questionado sobre a origem dos registros, o defendente informa que *"os registros correspondem aos pagamentos antecipados de benefícios previdenciários previstos na Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre o plano de custeio da seguridade social, a qual determina a obrigatoriedade dos empregadores e tomadores de serviços efetuarem de forma antecipada, em nome do INSS, com posterior compensação."*

Quanto a indagação sobre as ações que estão sendo implementadas para regularização da conta, por se tratarem de valores a compensar do INSS devido, a defesa alega a ocorrência de compensação, *"quando do recolhimento da contribuição previdenciária - parte empresa, realizado em 2022, dentro do prazo legal, regularizando os saldos aqui demonstrados".*

Desse modo, **deve a unidade técnica acompanhar** o recolhimento dos valores anotados, referentes às contas "Salário-Família" e "Salário Maternidade", para o exercício subsequente, informando as pendências, caso existentes, no Relatório de Contas de Governo de 2022.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa
Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R$458.988,83, que representa **7,38%** do saldo do exercício anterior de R$6.217.024,56, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020, mesmo valor encontrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita**.**

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais
Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consta nos autos (Pasta Entrega da UJ, Doc. nº 227), Processo Administrativo sobre a baixa de R$3.861,83, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Rita de Cássia.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício
Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos

respectivos tombamentos, contabilizando R$3.859.766,04 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão
Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, inclusive contendo as notas explicativas (Pasta Entrega da UJ, Doc. 145), com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Importa destacar que os critérios aplicados foram os de cotas lineares ou constantes, utilizando mesma taxa de depreciação durante a vida útil do bem. Foi definida e utilizada a vida útil, valor residual e taxa de depreciação com base em parâmetros e índices admitidos em normas específicas, conforme se extrai da NBC T 16.9.

5.6.2.5 Investimentos
Assentou a Diretoria de Controle Externo que o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R$368.613,77, porém fora contabilizado na conta Investimentos o valor de R$464.289,35, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão Dezembro/2021, o que evidenciaria inconsistência na peça contábil.

Em suas razões de defesa, o interessado alegou que *"o total contrato por meio de rateio com consórcios públicos no exercício de 2021 foi de R$464.289,35"*, acrescentando, nesta vertente, que fora considerado pela área técnica somente o registro dos rateios de parcelas relativas ao exercício de 2021, todavia, alguns contratos preveem parcelas para exercícios seguintes, consoante informação assentada em nota explicativa relativa ao Balanço Patrimonial, enviada ao e-tcm, fato constatado por esta Relatoria. Portanto, **fica descaracterizado o apontamento.**

5.6.3 PASSIVO
Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO
A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R$3.437.496,49, havendo no exercício em exame a inscrição de R$83.956.839,36 e a baixa de R$82.721.861,83, remanescendo saldo de R$4.673.106,54, não correspondente ao registrado no fluxo (R$4.565.479,15), a revelar uma diferença de R$107.627,39, alusiva a Consórcios a Pagar (P).

Neste tocante, em que pese manifestação da defesa em sentido contrário, cumpre a Relatoria informar que as dívidas de consórcios a pagar são consideradas de curto prazo, devendo o gestor proceder a inscrição em restos a pagar da quantia reportada.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Sobre a participação em Consórcios, com arrimo no quanto posto no Relatório de Contas de Governo, informes no sistema SIGA Analisador e agora de posse defesa, compete a Relatoria o registro das seguintes conclusões:

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses aos Consórcios no montante de R$464.289,35, sendo repassado o montante de R$356.661,96, de acordo com informações do sistema SIGA. Assim, a diferença revelada de R$107.627,39 decorre do registro contábil de obrigação assumida junto aos Consórcios, sem ocorrência de empenho da despesa. Todavia, uma vez que as dívidas de consórcios a pagar são consideradas de curto prazo, o valor deverá ser mantido no cálculo das disponibilidades financeiras, conforme apropriado no RGOV, afastando-se somente a importância de R$31.886,80, então informado pela área técnica.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R$6.943.847,47
(+) Haveres Financeiros	R$31.418,87
(=) Disponibilidade Financeira	**R$ 6.975.266,34**
(-) Consignações e Retenções	R$3.113.108,81
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R$447.060,31
(=) Disponibilidade de Caixa	**R$ 3.415.097,22**
(-) Restos a Pagar do Exercício	R$956.502,25
(-) Obrigações a Pagar Consórcios*	107.627,39
(-) Restos a Pagar Cancelados	R$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores[1]	R$82.878,24
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante**	
(=) Saldo	**R$ 2.268.089,34**

* O valor registrado no item pela unidade técnica fora excluído após manifestação da defesa, conforme item 5.6.3.1 deste Relatório/Voto.
** Valor excluído procedida fase de defesa, conforme demonstrado nos passos seguintes.

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R$38.869.128,41, havendo no exercício de 2021 inscrição de R$2.371.166,79 e baixa de R$3.323.342,30, remanescendo saldo de R$37.916.952,90, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial de R$38.024.580,29, apresentando uma diferença de R$107.627,39, que se refere aos Consórcios apontados no DCCR/2021.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente),

em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Nesta senda, a unidade técnica salientou que o comprovante do SAAE, encaminhado junto a prestação de contas, não informa que a dívida encontra-se parcelada, apenas apresenta contas de consumo vencidas até 31/12/2021, razão porque o auditor procedeu ao lançamento do valor inscrito deste débito no cálculo do equilíbrio fiscal, de R$20.714,37.

No entanto, em sede defensiva, o gestor apresentou a "Declaração de Débitos", pertinente ao SAAE (Doc. 10), apta a demonstrar a existência de *"débitos parcelados no valor de R$124.459,78, conforme requerimento para parcelamento de débitos datado do dia 30 de Janeiro de 2019, sob o PROTOCOLO de nº 00006/19"*, **de modo a regularizar a matéria**. Assim, deverá ser excluído o valor de R$20.714,37, disposto na apuração das disponibilidades financeiras, item 5.6.3.2, deste Relatório /Voto.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R$1.341.479,13. Não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

No intuito de desconstituir a pendência, o responsável trouxe aos autos a relação dos beneficiários proveniente do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO, evidenciando o valor total de R$360.498,93, não correspondente àquele contabilizado nas peças contábeis, de R$1.341.479,13, portanto não havendo como acolher a documentação encaminhada, mantendo-se a irregularidade, **a compor o rol de ressalvas às contas em apreciação.**

Por conseguinte, deve a gestão municipal promover os ajustes necessários dos registros nas peças contábeis da entidade, com arrimo nos documentos comprobatórios relacionados aos precatórios do Poder Judiciário.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de -R$730.019,67. Constam nas notas explicativas do Balanço Patrimonial as seguintes devidamente comprovados os lançamentos devidos, conforme arquivos extraídos do SIGA (Pasta Entrega da UJ, Documentos Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação, Docs. nºs 245/247).

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R$31.918.335,75, representando **40,80%** da Receita Corrente Líquida de R$78.231.976,28, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DESCRIÇÃO	VALOR R$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R$38.024.580,29

(-) Disponibilidades	R$6.943.847,47
(-) Haveres Financeiros	R$31.418,87
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R$869.021,80
(=) Dívida Consolidada Líquida	**R$ 31.918.335,75**
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	R$78.231.976,28
(%) Endividamento	**40,8**

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R$103.526.271,18 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R$95.914.638,29, resultando num superavit de R$7.611.632,89.

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo apresentadas as informações pertinentes nas Notas explicativas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R$3.426.867,23 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R$7.611.632,89, evidenciado na DVP, e abatido da conta de Ajustes de Exercícios Anteriores de R$730.019,67, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R$10.308.480,45, conforme Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R$30.244.658,97, representando **25,51%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R$26.049.660,83.

No exercício em exame, o Município aplicou R$19.283.436,60 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **74,03%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
Consta nos autos a Ata do Conselho do FUNDEB, contendo assinaturas de todos os seus membros, cujo Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB fora reenviado em sede de defesa, agora incluindo as exigidas assinaturas (Doc. 12), cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021
No exercício em exame, o município arrecadou R$26.049.660,83 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **102,57%** em despesas do período, **atendendo o mínimo** exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:
Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R$5.979,59, correspondendo a **0,02%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$7.489.121,74, correspondente a **17,56%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R$42.643.749,14, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO
Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R$2.640.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R$2.407.224,32, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R$2.407.224,32 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$40.017.786,83 correspondeu a **51,15%** da Receita Corrente Líquida de R$78.231.976,28, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R$3.036.155,57, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	52,25%	53,76%	49,56%
2020	49,37%	49,67%	49,88%
2021	48,47%	48,79%	51,15%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R$40.017.786,83 correspondeu a 51,15% da Receita Corrente Líquida de R$78.231.976,28, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 20/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. José Benedito Rocha Aragão, de 21/03/2022, totalizando R$1.235.000,00.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12 OUTRAS INFORMAÇÕES

Salienta-se que foi anexado aos autos o Parecer Prévio 09921e21 (Processo relacionado nº 13938e22) relativo à Prestação de Contas 2020 da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia, em atendimento à determinação contida no referido Parecer.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia, foram entregues “fora do prazo”, no total de 03 (três) meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **85 (Oitenta e cinco) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **27ª IRCE, sediada em Barreiras,** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (AUD.LICI.GV.000225)

Selecionado o processo n° PE001/2021, referente a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível, em que a Regional verificou a existência de uma tabela com a quantidade de combustível a ser adquirida, mas não apresenta informações sobre o número de veículos que fazem parte da frota municipal com a identificação das respectivas unidades de atendimento, bem como a estimativa da quilometragem periódica percorrida pelos veículos, de modo a demonstrar os elementos que foram analisados para averiguação da quantidade de litros necessários para o abastecimento da frota.

Na documentação acostada pela defesa (DOC. 37 e 38), foi possível identificar o número de veículos que fazem parte da frota municipal, bem como a identificação das respectivas unidades de atendimento, contudo, ainda faltante a quilometragem periódica percorrida pelos veículos, consoante anotação na cientificação**, mantendo-se a irregularidade anotada.**

b) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (AUD.LICI.GV.000239)

Foram selecionados os processos de pagamentos n°s PE001/2021 (R$3.049.000,00), CC011/2021, PP004/2021, PP009/2021, PP012/2021, PP011/2021, PP026/2021 e PP032/2021. A Inspetoria Regional destacou as seguintes irregularidades envolvendo os processos supra:

> *"Observa-se que a avaliação do preço do fornecimento de combustíveis foi feita apenas com base no valor adotado por potenciais fornecedores; A respeito dos processos PP011/2021, PP026/2021 e PP032/2021, não foram constatados documentos comprobatórios de que os produtos e serviços foram balizados pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Em outros termos, no Processo Licitatório em análise, não se verifica a realização de adequada e prévia pesquisa de preços, com ampla consulta ao setor público".*

Na manifestação da defesa, o responsável alega que nenhum diploma legal determina como deve ser realizada essa estimativa, e que por isso, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. A única balização de preços apresentada, refere-se ao município de Riachão das Neves.

Ademais, o gestor faz sua interpretação da lei ao afirmar que esta menciona que *"os serviços devem ser batizados sempre que possível",* não sendo obrigatória a balização.

Diante do exposto, **permanecem as pendências** assentadas pela Inspetoria Regional**.**

c) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Destacados os processos n°s PP004/2021, PP009/2021, PP012/2021, PP011/2021, PP026/2021 e CP001/2021.

O Relatório Técnico verificou que a administração optou por não adotar o pregão na modalidade eletrônica, em que pese o art. 1º da Instrução nº 001/15 do TCMBA disponha ser preferencial a sua utilização.

No mais, com relação ao processo CP001/2021, foram registradas as seguintes irregularidades: ausência de comprovação do cumprimento do disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei Nacional nº12527/2011, notadamente sobre a divulgação das informações concernentes ao procedimento licitatório em questão, inclusive sobre os respectivos editais e resultados. 2) ausência de comprovação de ter havido a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas.

No turno defensivo, o gestor informa a preferência pelo Pregão Presencial por inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam o certame caso de uma destas propostas venha a ser vencedora da licitação, demandando mais custos administrativos com a realização de outra licitação; Pela interação direta dos licitantes com o Pregoeiro; e por permitir esclarecimentos complementares no momento da Sessão presencial, evitando diligências complementares.

Por último, alegou que as instruções desta Corte de Contas, como também os dispositivos legais, regulamentam a utilização do Pregão na modalidade Eletrônica, não obrigando a utilização deste, apenas mencionam "sempre que possível" ou "preferencialmente".

Portanto, verifica-se que não foram inseridas no processo licitatório quaisquer justificativas da autoridade competente com o intuito de comprovar a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização do Pregão sob a forma eletrônica, **de modo a manter a irregularidade.**

d) O projeto básico, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, não foi juntado ao processo administrativo. (AUD.LICI.GM.000175) / Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões não foram publicados com antecedência. (AUD.LICI.GM.000157)
Processo n° TP003/2021, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia civil na manutenção de vias, prédios públicos e estradas vicinais, de R$2.425.338,55, em que a Regional apontou ausência do Projeto Básico a que se refere o inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8666/93, e ausência da comprovação de publicação do Aviso contendo o resumo do Edital da Tomada de Preço, publicado com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado

Em resposta, afirmou o notificado que não anexou o Projeto Básico porque não há como elaborar o projeto em destaque para obra nas condições desta licitação, destinada a manutenção de vias, prédios públicos e estradas vicinais. Quanto a publicação do resumo do edital, confirmou a ausência de publicação da Licitação no Diário Oficial do Estado.

Isto posto, **permanece o apontado.**

e) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)
Selecionado o processo n° IN009/2021, direcionado a prestação de serviço de assessoria para elaboração de levantamento e pesquisa de apuração do valor devido pela empresa de telefonia móvel e fixa, em especial das taxas de Fiscalização e Funcionamento, TLL (TAXA de Licença e Localização) e TLA (Taxa de Licença Ambiental) das Torres, no valor de R$100.000,00. A Inspetoria Regional instruiu: *o processo de inexigibilidade deve ser instruído, entre outros elementos, com a justificativa do preço. Com relação à pesquisa de preço, a Prefeitura considerou desnecessária a realização de cotação "devido à natureza do objeto do procedimento".*

O responsável elaborou planilha e propostas, demonstrando que o comparativo se encontra dentro dos preços de mercado, **sanando a questão.**

5.2 Apontamentos em contratos
Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)
Foram selecionados os contratos n°s 001/2021 (R$409.500,00), 002/2021 (R$130.000,00), 003/2021 (R$489.602,84), 009/2021 (R$186.895,00) e 011/2021 (R$837.804,00), os quais obtiveram como instrução: conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, deverá ser designado um representante da Administração Pública para acompanhar a execução do contrato.

Em sede de defesa, o gestor encaminha a documentação solicitada, mediante DOC. 51. **Achado sanado.**

b) Contrato irregular (AUD.CONT.GM.001441)
Encontrados os contratos n° 003/2021, referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana e rural, no valor de R$489.602,84, e 011/2021, alusivo a contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra e de apoio para situação de emergência, de R$837.804,00. O Relatório Técnico apontou: *verifica-se que a cláusula sétima, que trata sobre a "vigência execução e renovação" contratual, traz a possibilidade de o contrato ser renovado por novos e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses. Sendo assim, os contratos não deveriam apresentar em seus conteúdos hipótese de prorrogação da vigência, conforme art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.*

O notificado confessa o erro atinente aos contratos, porém afirma que a administração não fez uso de tal cláusula, o limite de 60 meses não foi utilizado nos contratos. **Achado mantido.**

5.3 Desconformidades na realização de despesas
A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento. (AUD.PGTO.GV.000779)
Foram selecionados os processos de pagamento n°s 08/2021 (R$10.954,19) e 86/2021 (R$26.988,09), das competências 01/2021 e 02/2021, respectivamente, em que instruiu o Inspetor Regional: V*erifica-se que a Prefeitura de Santa Rita de Cássia efetuou o pagamento de despesas com JUROS e MULTAS que, decorrentes de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, caracterizam suposta ação causadora de dano ao erário, consoante dispõe o art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92.*

O Responsável alega que não houve dolo no ordenamento da despesa, pois não se tratou de um débito gerado em 2021 e tão pouco ordenado pelo Gestor, e sim, trata-se de uma pendência deixada pela gestão anterior que ocasionou um débito automático comandado pela Receita Federal do Brasil, não houve má fé da atual gestão, tão pouco houve desvio de recursos públicos em benefício próprio.

A matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

b) Pagamento irregular (AUD.PGTO.GM.001442)
Processos de pagamento n°s 08/2021 (R$10.954,19), 86/2021 (R$26.988,09) e 176 (R$7.215,40), das competências 01/2021, 02/2021 e 04/2021, respectivamente. A Regional alegou ausência da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e/ou a Guia da Previdência Social – GPS, documento este imprescindível para a verificação da competência relacionada com a despesa paga. Além disso, analisando o Processo de Pagamento nº 176, a Inspetoria verificou que a Prefeitura de Santa Rita de Cássia utilizou recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Em sede de defesa, quanto aos processos n° 08 e 86, a argumentação foi apresentada no item anterior. No que se refere ao processo de pagamento n° 176, o responsável anexou o DOC. 53, confirmando que o referido está devidamente empenhado na fonte do Tesouro (100) e foi pago com a conta de recursos próprios do FMAS, conta essa que é mantida com recursos de transferências financeiras efetuadas pela Prefeitura com recursos próprios, **sanando o achado.**

5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA
Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação ao achado nº 53, cuja deficiência está a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R$543.238,82. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R$14.834,09. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os

competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$
16796e18	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2019	R$1.317,91
03406e17	LAAN CARDEC RODRIGUES DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	15/04/2018	R$1.000,00
03406e17	SONIA ROCHA FERREIRA ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	15/04/2018	R$2.500,00
03926-17	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2018	R$2.000,00
14578e19	ANIBAL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	26/08/2021	R$5.000,00
05463e18	MARIA AUREA DE MELO DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	29/10/2018	R$1.000,00
06138-05	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2006	R$8.000,00
08857e20	OGIER SILVA FURTADO	Prefeito/Presidente	N	N	11/12/2021	R$1.500,00
06410e20	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	N	N	10/12/2021	R$3.500,00
07574e17	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/2018	R$8.000,00
08419e21	ALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	N	N	04/03/2022	R$2.500,00
13627e19	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2022	R$1.000,00
09921e21	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	N	N	24/08/2022	R$6.000,00

Quanto às multas e ressarcimentos relacionados, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, assim como cópias de Ações de Execução Fiscal, conforme o caso, apensadas aos Docs. 15 a 34, as quais deverão ser encaminhadas eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe, cumprindo informar a inocorrência de gravames pendentes sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, Sr. José Benedito Rocha Aragão.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Observação
06138-05	SÔNIA ROCHA F. DE ARAÚJO	Secretário	N	N	05/04/2006	R$500,00	RESPONSAVEL P/ DEBITO SR. ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL-ORDENADOR DESPESA PROC.95231/08 EM CURSO C/ DIFERENÇA A RESTITUIR DE R$681,44
07054-97	BENTO JOSÉ DE AZEVEDO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1997	R$333,63	FOI APRESENTADO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COBRANÇA - DATADA EM 20/09/99
04016-11	DANIEL DE SENE CORADO FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	27/08/2011	R$2.029,68	
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	N	N	02/02/2019	R$3.306,35	
07054-97	DEOCLECIANO GUEDES DE OLIVEIRA	Vereador	N	N	31/12/1997	R$333,63	
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGAO JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	11/06/2012	R$811,00	
10418-13	ANIBAL CARDOSO DE	Prefeito/	S	N	04/01/2014	R$2.335,00	

	OLIVEIRA FILHO	Presidente					
16796e18	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/ Presidente	N	N	06/07/2019	R$1.317,91	
95766-11	ANIBAL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	27/10/2012	R$1.179,98	
08857e20	OGIER SILVA FURTADO	Prefeito/ Presidente	N	N	11/12/2021	R$162.344,48	
01569-16	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	N	N	09/07/2016	R$1.264,34	
04230-96	ADAIL RODRIGUES DE AMORIM FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R$294,91	
16871-14	CARLINDO CORREIA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/09/2016	R$1.403,75	
16871-14	ORIVALDO RIBEIRO BRANDÃO	Prefeito/ Presidente	N	N	17/09/2016	R$1.424,92	

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$	Observação
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FUNDEB	R$46.053,25	
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGAO JUNIOR	CIDE	R$15.571,05	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais esucessivas, pelo atu
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGAO JUNIOR	FEP	R$49.589,11	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais esucessivas, pelo atu
10417-13	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FEP	R$85.576,72	lavrado toc n° 03926-17
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGAO JUNIOR	QSE	R$20.416,56	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais esucessivas, pelo atu

Quanto as pendências retratadas, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob o Doc. 35, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", o qual deverá ser encaminhado à DCE competente, para as verificações de praxe.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal utilizada como base para pagamento dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foi a de nº 127, de 24 de maio de 2016, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Santa Rita de Cassia, para a legislatura que se iniciou em 1º de janeiro de 2017 e que findou em 31 de dezembro de 2020, onde ficou estabelecido para o Prefeito o valor de R$17.000,00 e, para o Vice-Prefeito, o valor de R$11.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R$204.000,00 e ao Vice-Prefeito R$132.000,00, totalizando R$336.000,00, atendendo aos limites legais determinados pela Lei 127/2016, e cumprindo o que preconiza o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020:

Cumpre registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **José Benedito Rocha Aragão**, Prefeito do Município de **Santa Rita de Cássia**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência da relação dos beneficiários de precatórios judiciais.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de **R$107.627,39** (cento e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), referente a obrigações com consórcios.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Deve a unidade técnica acompanhar o recolhimento dos valores anotados, referentes às contas “Salário-Família” e “Salário Maternidade”, para o exercício subsequente, informando as pendências existentes no Relatório de Contas de Governo de 2022, com arrimo na manifestação da defesa do gestor, conforme item 5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo, deste Relatório/Voto.

Instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o dano ao erário, na hipótese de ficar constatado que o gestor agiu com dolo ou culpa no tocante a despesa com juros e multas paga ao INSS em decorrência de atraso na quitação de obrigação legalmente imposta, anotada nos processos de pagamentos n°s 08/2021 (R$10.954,19) e 86/2021 (R$26.988,09), conforme retratado no item 5 Acompanhamento da Execução Orçamentária, 5.3, alínea "a", do Relatório de Contas de Gestão.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos nºs 15 a 34, da pasta *"Defesa à Notificação da UJ"*, referentes ao recolhimento das multas e ressarcimentos, assim como cópias de Ações de Execução Fiscal, conforme o caso, relacionadas no Relatório de Contas de Gestão, de igual modo o documento nº 35, alusivo a ressarcimentos pessoais, para verificações e regularização da matéria.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.